

**REGULAMENTO DA INTERBOLSA N.º 2/2016** - Regras operacionais gerais de funcionamento dos sistemas centralizados de valores mobiliários e dos sistemas de liquidação geridos pela INTERBOLSA

*(com as alterações introduzidas pelos Regulamentos da Interbolsa n.ºs 2/2017, 3/2018, 2/2019, 3/2019, 4/2019; 1/2020, 2/2020, 1/2021, 1/2022 e 1/2023)*

## **ÍNDICE**

### **Título I – PARTE GERAL**

#### **Capítulo I – Disposições Gerais**

Artigo 1.º - Âmbito e regime jurídico

Artigo 2.º - Competências

Artigo 3.º - Conceitos

Artigo 4.º - Acordos de Conexão

Artigo 5.º - Participantes nos sistemas da Euronext Securities Porto

Artigo 6.º - Custos dos serviços

Artigo 7.º - Horário de funcionamento

#### **Capítulo II – Da Informação**

Artigo 8.º - Informação à Euronext Securities Porto

Artigo 9.º - Informação para efeitos de liquidação

Artigo 10.º - Informação aos Participantes

Artigo 11.º - Informação às entidades emitentes – identificação de titulares

Artigo 11.º-A - Informação às entidades emitentes – transmissão de informação e facilitação do exercício de direitos dos acionistas

Artigo 12.º - Informação à CMVM

#### **Capítulo III – Das Contas**

##### **Secção I – Das contas comuns**

Artigo 13.º - Plano de contas geral

##### **Secção II – Das contas especiais**

Artigo 14.º - Contas de valores mobiliários abertas por CCP

Artigo 15.º - Contas de valores mobiliários abertas pelo Banco de Portugal

### **Título II – SISTEMAS CENTRALIZADOS DE VALORES MOBILIÁRIOS**

#### **Capítulo I – Registo centralizado de valores mobiliários sob a forma escritural**

Artigo 16.º - Princípio geral

Artigo 17.º - Integração das emissões de valores mobiliários

Artigo 18.º - Instrução

Artigo 19.º - Designação e código

Artigo 20.º - Registo centralizado

Artigo 21.º - Cancelamento da inscrição

Artigo 22.º - Transferência de sistema de registo

## **Capítulo II – Procedimentos especiais relativos à imobilização dos valores mobiliários titulados em sistema centralizado**

Artigo 23.º - Cofre da Central e IPSC

Artigo 24.º - Depósito e levantamento de títulos

## **Capítulo III – Cross-CSDs (Links)**

Artigo 25.º - Ligação entre CSDs que participam no T2S

Artigo 26.º - Ligação a CSDs que não participam no T2S

## **Capítulo IV – Exercício de direitos de conteúdo patrimonial**

Artigo 27.º - Âmbito

Artigo 28.º - Procedimentos

## **Capítulo V – Movimentos em conta**

### **Secção I – Movimentos entre contas do mesmo ou de diferente participante**

Artigo 29.º - Movimentos entre contas do mesmo ou de diferente participante

### **Secção II – Movimentos em conta com a intervenção do Banco de Portugal**

Artigo 30.º - Operações de cedência de fundos, mediante compra com acordo de revenda

### **Secção III - Movimentos em conta com a intervenção de CCP**

Artigo 31.º - Operações realizadas com a intervenção de CCP

### **Secção IV - Aquisições potestativas**

Artigo 32.º - Aquisições potestativas

### **Secção V – Movimentos inerentes às operações de subscrição e resgate em Fundos de Investimento abertos**

Artigo 33.º - Operações de subscrição e resgate em Fundos de Investimento abertos

### **Secção VI – Restrições à movimentação de valores mobiliários**

Artigo 34.º - Restrições sobre valores mobiliários

## **Capítulo VI – Gestão do colateral**

Artigo 35.º - Procedimentos relativos à gestão de colateral

## **Título III – SISTEMAS DE LIQUIDAÇÃO**

### **Capítulo I – Disposições Gerais**

Artigo 36.º - Disposições gerais

Artigo 37.º - Sistema de Liquidação *real time*

Artigo 38.º - Sistema de Liquidação em moeda estrangeira

Artigo 39.º - Caráter definitivo da liquidação (*Settlement Finality*)

## **Capítulo II – Liquidação de operações através do Sistema de Liquidação Real**

### **Time**

#### **Secção I – Instruções de liquidação**

Artigo 40.º - Registo de instruções de liquidação

Artigo 41.º - Processo de validação de instruções de liquidação

Artigo 42.º - Correspondência entre instruções de liquidação (*matching*)

Artigo 43.º - Processo de *matching*

Artigo 44.º - Processo de Liquidação

#### **Secção II – Instruções de manutenção**

Artigo 45.º - Instruções de alteração

Artigo 46.º - Instruções de *Hold* e *Release*

Artigo 47.º - Instruções de cancelamento

#### **Secção III – Especificidades da Liquidação de operações realizadas em mercado regulamentado e em sistema de negociação multilateral**

Artigo 48.º - Disposições gerais

##### **Subsecção I – Liquidação de operações garantidas**

Artigo 49.º - Envio de informação pela CCP – *Trade Date Netting*

Artigo 50.º - Liquidação física e financeira

Artigo 51.º - Procedimentos em caso de insuficiência de valores mobiliários e de dinheiro

##### **Subsecção II – Liquidação de operações não garantidas sobre valores mobiliários denominados em moeda de Banco Central**

Artigo 52.º - Liquidação de operações não garantidas

Artigo 53.º - Insuficiência de valores mobiliários e de dinheiro

##### **Subsecção III – Liquidação de operações sobre valores mobiliários não elegíveis para processamento por CCP (“*non-clearable*”)**

Artigo 54.º - Procedimentos de liquidação

#### **Capítulo III – Liquidação através do Sistema de Liquidação em moeda estrangeira**

Artigo 55.º - Procedimentos de liquidação

#### **Capítulo IV – Liquidação de operações realizadas na Euronext Lisbon em sessão especial**

Artigo 56.º - Liquidação de operações realizadas em sessão especial de mercado

#### **Capítulo V – Funcionalidades para a otimização da Liquidação**

Artigo 57.º - Liquidação parcial

Artigo 58.º - Prioridades

Artigo 59.º - Instruções ligadas

#### **Título IV – DISPOSIÇÕES FINAIS**

Artigo 60.º - Disposição revogatória

Artigo 61.º - Entrada em vigor

## **TÍTULO I – PARTE GERAL**

### **CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS**

#### **Artigo 1.º**

##### **(Âmbito e regime jurídico)**

**1.** O presente regulamento contém as regras operacionais aplicáveis à gestão e funcionamento dos sistemas de liquidação e dos sistemas centralizados de valores mobiliários geridos pela INTERBOLSA – Sociedade Gestora de Sistemas de Liquidação e de Sistemas Centralizados de Valores Mobiliários, S.A. (doravante designada Euronext Securities Porto).

**2.** Os sistemas de liquidação e os sistemas centralizados de valores mobiliários, designados no âmbito do presente regulamento por Sistemas, regem-se pelo Código dos Valores Mobiliários, pelas regras emitidas pela CMVM – Comissão do Mercado de Valores Mobiliários, pelas presentes regras operacionais gerais, e bem assim pela demais regulamentação que, pelas entidades competentes, venha a ser emitida.

**3.** Com vista ao desenvolvimento das matérias previstas no presente regulamento pode, ainda, a Euronext Securities Porto emitir outras regras operacionais, designadas por Circulares e Avisos.

#### **Artigo 2.º**

##### **(Competências)**

**1.** Incumbe à Euronext Securities Porto, enquanto Central de Valores Mobiliários (CSD):

**a)** A organização e gestão de sistemas de centralizados de valores mobiliários com vista a assegurar, os serviços principais referidos no Anexo ao Regulamento (UE) n.º 909/2014, referentes:

**a1)** À prestação dos serviços relacionados com o registo inicial de valores mobiliários em sistema de registo centralizado (“serviço de registo em conta”);

**a2)** À estruturação e administração de sistemas centralizados de valores mobiliários (1.º nível de registo) (“serviço de administração de sistemas de registo centralizado”).

**b)** A organização e gestão de sistemas de liquidação de valores mobiliários com vista a assegurar a prestação dos serviços principais referidos no Anexo ao Regulamento (UE) n.º 909/2014, referente à gestão de sistemas de liquidação de valores mobiliários (“serviço de liquidação”), designadamente, a realização de transferências de dinheiro associadas às transferências de valores mobiliários ou a direitos inerentes e as garantias relativas a operações sobre valores mobiliários.

2. De acordo com o estabelecido no Regulamento (EU) n.º 909/2014, a Euronext Securities Porto pode ainda prestar os serviços auxiliares não-bancários que não impliquem riscos de crédito ou de liquidez, bem como serviços bancários auxiliares previstos na Secção B do Anexo ao referido regulamento, nos termos da autorização concedida pela Autoridade Competente.

### **Artigo 3.º** **(Conceitos)**

Sem prejuízo do que se disponha especificamente em outras disposições legais e regulamentares aplicáveis, para efeitos do presente regulamento entende-se por:

**"Autoridade Competente"** – a entidade designada, nos termos do artigo 11.º do Regulamento (UE) n.º 909/2014, como responsável pela autorização e supervisão da Euronext Securities Porto;

**"Balcões da Central de Valores Mobiliários** ou, abreviadamente, **Balcões da Central"** – as extensões do Cofre da Central de Valores Mobiliários, situados em locais geograficamente adequados, que procedem, única e exclusivamente, à receção e entrega de títulos, bem como às respetivas quitações;

**"Caixa Geral de Depósitos, S.A."** – a instituição de crédito designada pela Euronext Securities Porto para a prestação de serviço financeiro em moeda diferente de euro, inerente à liquidação financeira de operações realizadas através dos sistemas geridos por esta entidade gestora;

**"Central de Valores Mobiliários** ou, **Central Securities Depositories**, ou abreviadamente, **Central** ou **CSD"** – a Euronext Securities Porto nos termos definidos no Regulamento (UE) n.º 909/2014;

**"Cofre da Central de Valores Mobiliários** ou, abreviadamente, **Cofre da Central"** – o conjunto integrado de meios informáticos e humanos que, em locais vocacionados especialmente para o efeito, e interligado com os sistemas centralizados de valores mobiliários, presta o serviço de guarda e imobilização de títulos, nos termos e condições estabelecidas no presente Regulamento e nas demais disposições aplicáveis;

**"Contraparte Central e Câmara de Compensação ou, abreviadamente, CCP"** – a entidade que se encontre devidamente autorizada a efetuar operações de compensação nos termos do Regulamento (UE) n.º 648/2012 (EMIR);

**"Dados estáticos"** – a informação relevante para efeitos de liquidação que a Euronext Securities Porto inclui e mantém na plataforma T2S, relativa aos Participantes, aos valores mobiliários integrados em sistema centralizado, às contas de valores mobiliárias abertas nos sistemas da Euronext Securities Porto, às contas de dinheiro a movimentar na plataforma T2S;

**"Dia de liquidação T2S"** – o dia útil em que a liquidação ocorre na plataforma T2S, de acordo com o horário de processamento da liquidação fixado nas Regras T2S e nos demais documentos operacionais, bem como no Aviso da Euronext Securities Porto relativo aos horários de funcionamento dos seus sistemas;

**"Dia útil"** – os dias em que os sistemas de liquidação se encontram abertos, como se encontra previsto no Aviso da Euronext Securities Porto relativo aos horários de funcionamento dos sistemas;

**"Diretiva dos Acionistas II"** - a Diretiva (UE) n.º 2017/828, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de maio de 2017, que altera a Diretiva n.º 2007/36/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de julho de 2007, relativa ao exercício de certos direitos dos acionistas de sociedades cotadas e que visa incentivar o envolvimento dos acionistas a longo prazo;

**"Diretiva do Carácter Definitivo da Liquidação"** – a Diretiva 98/26/EU do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de maio de 1998, relativa ao carácter definitivo da liquidação nos sistemas de pagamento e de liquidação de valores mobiliários, transposta para o ordenamento jurídico português pelo Decreto-Lei n.º 486/99, 13 de novembro e Decreto-Lei n.º 221/2000, de 09 de setembro, conforme alterada;

**"Directly Connected Party (DCPs)"** – o Participante autorizado pela Euronext Securities Porto com ligação direta à plataforma T2S;

**"Documentos Operacionais"** – os manuais dos utilizadores que contêm especificações operacionais, funcionais e técnicas relativas aos serviços prestados através dos sistemas da Euronext Securities Porto, emitidos por esta entidade gestora, bem como os emitidos pelo Eurosistema relativos às Regras T2S;

**"Entidade gestora de mercados"** – entidade que gere as atividades de um mercado regulamentado ou sistema de negociação multilateral, devidamente autorizada pela respetiva lei da sua jurisdição que tenha transposto a Diretiva 2014/65/UE (MiFID II);

**"Eurosistema"** – o sistema de bancos centrais da área euro. O Eurosistema é constituído pelo Banco Central Europeu e pelos bancos centrais nacionais dos Estados-Membro da União Europeia que participam na área do euro, isto é, que adotaram o euro como moeda;

**"Indirectly Connected Party (ICPs)"** – o Participante ligado à plataforma T2S por via indireta, através dos sistemas da Euronext Securities Porto;

**"Instituição Prestadora de Serviços de Custódia"** – a entidade que a Euronext Securities Porto designe para a prestação do serviço de guarda de títulos;

**"Instruções de Liquidação"** – as ordens de transferência a serem liquidadas nos sistemas de liquidação da Euronext Securities Porto, através da plataforma T2S;

**"Matching"** – o processo usado para comparar os detalhes das instruções de liquidação incluídas pelos Participantes, de modo a assegurar que ambas as partes acordam nos termos relevantes da operação;

**"Participante"** – as entidades autorizadas, nos termos da regulamentação específica da Euronext Securities Porto, a participar nos sistemas e serviços prestados pela Euronext Securities Porto, de acordo e em cumprimento das regras estabelecidas para o funcionamento desses mesmos sistemas e serviços; para efeito do presente Regulamento e das Circulares e avisos associados, entende-se que o termo Participante não inclui as Entidades Emitentes com valores registados nos sistemas geridos pela Euronext Securities Porto, sendo que, sempre que as regras sejam aplicáveis às Entidades Emitentes, menção expressa é feita nas mesmas;

**"Participante de destino"** – o participante nos sistemas da Euronext Securities Porto que tenha a seu cargo a conta para a qual se visa transferir os valores mobiliários;

**"Participante de origem"** – o participante em cuja conta se encontram registados os valores mobiliários a transferir;

**"Regras T2S"** – os documentos técnicos e funcionais emitidos pelo Eurosistema, e que constituem os documentos relevantes relativos ao funcionamento operacional e técnico da plataforma T2S, designadamente, os *User Requirements Documents* (URDs) e os *User Detailed Functional Specifications* (UDFS), bem como as subsequentes alterações, os quais podem ser consultados no sítio do Banco Central Europeu (documentos chave) em

<http://www.ecb.europa.eu/paym/t2s/about/keydocs/html/index.en.html>;

**"Regulamento (UE) n.º 909/2014"** – o Regulamento (UE) n.º 909/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de julho de 2014, relativo à melhoria da liquidação de valores mobiliários na União Europeia e às Centrais de Valores Mobiliários (CSDs) e que altera as Diretivas 98/26/CE e 2014/65/EU e o Regulamento (UE) n.º 236/2012;

**"Regulamento de Execução (UE) 2018/1212"** – o Regulamento de Execução (UE) 2018/1212 da Comissão de 3 de setembro de 2018, que estabelece os requisitos mínimos para a aplicação das disposições da Diretiva 2007/36/CE do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito à identificação dos acionistas, à transmissão de informações e à facilitação do exercício de direitos dos acionistas;

**"Serviço de liquidação"** – o serviço prestado pela Euronext Securities Porto através da plataforma T2S, que permite a liquidação em euro, ou outra moeda de banco central aceite pela plataforma, de instruções sobre valores mobiliários; inclui-se, também, o serviço prestado pela Euronext Securities Porto através do Sistema de Liquidação em Moeda Estrangeira, que permite a liquidação em moeda diferente de euro não suportada pela plataforma T2S, de instruções sobre valores mobiliários;

**"Sistemas"** – os sistemas de liquidação e os sistemas centralizados de valores mobiliários geridos pela Euronext Securities Porto;



"**TARGET2 (T2)**" – o Sistema de liquidação por bruto em tempo real de pagamentos em euros do Eurosistema, assente numa plataforma única partilhada, que possibilita a liquidação em moeda do banco central; legalmente o TARGET2 é constituído por uma série de componentes descentralizados por país, harmonizados em tudo o que não colida com qualquer impossibilidade legislativa nacional. No caso português, o sistema está formalizado em instrução do Banco de Portugal, que regulamenta o sistema TARGET2-PT;

"**TARGET2-Securities (T2S)**" – a plataforma técnica criada pelo Eurosistema para a prestação de serviços de liquidação de valores mobiliários às CSDs e, através destas, aos participantes das CSDs em moeda de banco central;

"**T2S - Framework Agreement**" – o contrato, incluindo os respetivos anexos que fazem parte integrante do mesmo, assinado entre a Euronext Securities Porto e o Eurosistema que rege a prestação de serviços de liquidação de valores mobiliários em moeda de banco central, publicado no sítio da Internet do BCE – Banco Central Europeu (documentos-chave) em <http://www.ecb.europa.eu/paym/t2s>.

#### **Artigo 4.º** **(Acordos de conexão)**

**1.** Para o desempenho das suas funções, a Euronext Securities Porto, pode estabelecer conexão, designadamente, com:

**a)** A EURONEXT LISBON – Sociedade Gestora de Mercados Regulamentados, S.A. (abreviadamente, EURONEXT LISBON), na qualidade de entidade gestora de mercados regulamentados e sistemas de negociação multilateral;

**b)** O Banco de Portugal, na qualidade de Banco Central nacional que opera o TARGET2-PT;

**c)** As Câmaras de Compensação e Contrapartes Centrais, que pretendam ter acesso aos sistemas da Euronext Securities Porto;

**d)** A Caixa Geral de Depósitos, S.A. (abreviadamente, CGD), enquanto instituição de crédito designada pela Euronext Securities Porto para a prestação do serviço financeiro em moeda diferente de euro, inerente à liquidação financeira de operações realizadas através dos sistemas geridos por esta entidade gestora;

**e)** O Eurosistema, na qualidade de operador da plataforma TARGET2-Securities;

**2.** Nos termos da conexão estabelecida com o Banco de Portugal, a Euronext Securities Porto, enquanto sistema periférico (*Ancillary System*), participa no TARGET2-PT, o sistema componente do TARGET2.

**3.** Nos termos do contrato estabelecido com o Eurosistema (*T2S Framework Agreement*), a Euronext Securities Porto, enquanto CSD, participa na plataforma T2S – Target2-Securities,

para a prestação de serviços de liquidação de valores mobiliários aos seus Participantes em moeda de banco central.

#### **Artigo 5.º**

##### **(Participantes nos sistemas da Euronext Securities Porto)**

A Euronext Securities Porto define, através de regulamento, as funções e os requisitos para a obtenção, manutenção e exercício da qualidade de Participante, designadamente as obrigações inerentes a essa qualidade, e, bem assim, as funções que lhes estão reservadas.

#### **Artigo 6.º**

##### **(Custos dos serviços)**

A Euronext Securities Porto estabelece e torna pública, através do seu Portal na Internet, a sua política de preços aplicada aos serviços prestados aos intermediários financeiros, às entidades emitentes e demais entidades que participem nos sistemas por si geridos.

#### **Artigo 7.º**

##### **(Horário de funcionamento)**

O horário de funcionamento dos sistemas geridos pela Euronext Securities Porto é fixado, pela Euronext Securities Porto através de Aviso.

### **CAPÍTULO II – DA INFORMAÇÃO**

#### **Artigo 8.º**

##### **(Informação à Euronext Securities Porto)**

- 1.** Para efeitos do cumprimento do disposto no presente Regulamento, ficam as entidades emitentes, os intermediários financeiros e as demais entidades que participem nos Sistemas, obrigadas a fornecer à Euronext Securities Porto todas as informações necessárias ao bom funcionamento dos sistemas de registo centralizado de valores mobiliários e de liquidação.
- 2.** No que se refere aos serviços relacionados com o sistema centralizado de valores mobiliários:

**a)** Sempre que as entidades gestoras de mercados regulamentados, as entidades emitentes, os intermediários financeiros, bem como as demais entidades que participem nesses sistemas detetem ou tomem conhecimento de qualquer irregularidade nos valores mobiliários integrados em sistema centralizado, designadamente da perda ou extravio, furto, roubo, burla, abuso de confiança ou falsificação de quaisquer valores mobiliários titulados, devem desse facto dar imediato conhecimento à Euronext Securities Porto e fornecer, neste último caso, a relação dos valores em causa;

**b)** Sempre que as entidades emitentes ou os intermediários financeiros, bem como as demais entidades que participem nos sistemas detetem ou tomem conhecimento de quaisquer discrepâncias nos saldos das contas de valores mobiliários, devem desse facto dar imediato conhecimento à Euronext Securities Porto e diligenciar no sentido de as discrepâncias detetadas serem, devidamente, sanadas.

**3.** No que se refere aos serviços de liquidação, a Euronext Securities Porto é avisada:

**a)** De qualquer anomalia ocorrida durante o processamento da liquidação, tanto pelo T2S, no que se refere à liquidação em euro ou em moeda de banco central aceite pela plataforma T2S, como pela CGD, no que se refere à liquidação em moeda diferente de euro não aceite pela plataforma T2S;

**b)** Do termo do processo de liquidação, física e financeira, ocorrido na plataforma T2S.

## **Artigo 9.º**

### **(Informação para efeitos de liquidação)**

**1.** A Euronext Securities Porto é a entidade responsável por incluir e manter na plataforma T2S os dados estáticos relevantes para efeitos de liquidação, atuando, neste contexto, como entidade responsável pela manutenção dessa mesma informação.

**2.** São dados estáticos os referentes:

**a)** *Aos Participantes nos sistemas geridos pela Euronext Securities Porto* – identificação de todos os Participantes, quer sejam DCPs ou ICPs, bem como centrais de valores mobiliários (CSDs – *Central Securities Depositories*) ou sistemas de liquidação de valores mobiliários (SSS – *Securities Settlement Systems*) com quem tenha estabelecido uma ligação;

**b)** *Aos valores mobiliários integrados nos sistemas centralizados geridos pela Euronext Securities Porto* – a Euronext Securities Porto atua, no contexto T2S, como entidade responsável pela manutenção da informação sobre todos os valores mobiliários integrados, primariamente (enquanto CSD de emissão, também designada *Issuer CSD*), nos sistemas por si geridos (SME – *Securities Maintaining Entity*). É função da Euronext Securities Porto, enquanto SME, a inclusão, manutenção e cancelamento na plataforma T2S da informação sobre as emissões de valores mobiliários integrados nos sistemas por si geridos;

**c)** Às contas de valores mobiliários abertas nos sistemas geridos pela Euronext Securities Porto – a Euronext Securities Porto é responsável pela parametrização da estrutura de contas de valores mobiliários dos seus sistemas na plataforma T2S, incluindo a abertura, alteração e cancelamento de todas as contas de valores mobiliários a solicitação do Participante em causa;

**d)** Às contas de dinheiro a movimentar na plataforma T2S – o Banco Central relevante é responsável pela abertura, manutenção e cancelamento na plataforma T2S das contas de dinheiro dos seus Participantes, dedicadas à liquidação financeira de instruções nessa mesma plataforma (também designadas por contas de dinheiro dedicadas ou T2S *Dedicated Cash Accounts*, ou abreviadamente DCAs); a Euronext Securities Porto é responsável pela parametrização na plataforma T2S, de acordo com a informação prestada pelos participantes, da ligação entre a(s) conta(s) de valores mobiliários dos Participantes e as respetiva(s) conta(s) de dinheiro (DCAs).

**3.** A informação a processar pelos sistemas de liquidação, através da plataforma T2S, é enviada pelas entidades que se encontrem habilitadas, diretamente para os sistemas locais da Euronext Securities Porto ou diretamente para a plataforma T2S, consoante se trate de ICPs ou DCPs, nos prazos e termos fixados no presente regulamento, bem como nas Regras T2S.

**4.** De forma a supervisionar e controlar todas as instruções enviadas pelos DCPs diretamente para a plataforma T2S, a Euronext Securities Porto recebe informação sobre todas as instruções de liquidação incluídas pelos mesmos na plataforma T2S.

## **Artigo 10.º**

### **(Informação aos Participantes)**

**1.** Os Participantes têm acesso, sempre que necessário, à sua posição de contas em tempo real.

**2.** Sem prejuízo, do disposto no número anterior, a Euronext Securities Porto disponibiliza aos seus Participantes informação relativa à posição de conta em dois momentos distintos do dia em que ocorre a liquidação:

**a)** No final do dia de liquidação T2S, após a reconciliação de final de dia, com base na informação recebida da plataforma T2S, é disponibilizada informação completa relativa às posições de conta de todos os Participantes;

**b)** Após o final do período de liquidação noturno (*Night-Time-Settlement*) a ocorrer na plataforma T2S, é disponibilizada informação relativa à posição de conta contendo as alterações decorrentes da liquidação de exercício de direitos, processados pela Euronext Securities Porto, ocorrida nesse período de liquidação.

- 3.** A Euronext Securities Porto envia, diariamente, aos Participantes toda a informação relacionada com os movimentos realizados através dos sistemas, designadamente, o estado das instruções de liquidação e informação sobre instruções *matched* e não *matched*, instruções liquidadas e não liquidadas, instruções alteradas e canceladas.
- 4.** Os relatórios e demais informação são remetidos pela Euronext Securities Porto aos seus Participantes, diretamente ou através da concessão de acesso direto à plataforma T2S.
- 5.** Os Participantes devem verificar a informação mencionada nos números anteriores, comunicando de imediato à Euronext Securities Porto qualquer informação que não esteja conforme com a posição de contas detida ou com as instruções a liquidar ou liquidadas.

### **Artigo 11.º**

#### **(Informação às entidades emitentes - Identificação de titulares)**

- 1.** As entidades emitentes de valores mobiliários integrados em sistema centralizado podem receber, nos termos do n.º 3 do artigo 85.º do Código dos Valores Mobiliários e do artigo 30.º do Regulamento da CMVM n.º 14/2000, bem como das disposições do Código dos Valores Mobiliários que transpõe a Diretiva dos Acionistas II e do Regulamento de Execução (UE) n.º 2018/1212, informação sobre a identificação dos detentores da totalidade ou de parte desses valores, bem como a quantidade que cada um detenha e a data desde a qual os valores mobiliários são detidos, solicitando por escrito à Euronext Securities Porto, diretamente ou por quem a represente, de preferência através do Portal desta entidade gestora, com a antecedência mínima de cinco dias úteis em relação à data a que a informação se deve reportar (denominada data de referência), que promova a recolha e envio dessa informação.
- 2.** A Euronext Securities Porto solicita aos Participantes a informação mencionada no número anterior:
  - a)** Tratando-se de valores fora do âmbito da Diretiva dos Acionistas II, até ao segundo dia útil imediatamente anterior à data de referência;
  - b)** Tratando-se de valores no âmbito da Diretiva dos Acionistas II, sem demora, no próprio dia em que a solicitação é recebida pela Euronext Securities Porto, ou, se rececionada após as 16h, no dia útil seguinte, até às 10h.
- 3.** A Euronext Securities Porto, no início do dia útil seguinte à data de referência, disponibiliza aos Participantes a discriminação dos saldos das suas contas de valores mobiliários abertas no Sistema, correspondente à posição do final do dia de referência.
- 4.** Para efeito do disposto no Artigo 23.º-C do Código dos Valores Mobiliários, a data de referência é sempre o dia útil anterior à data de registo.

**5.** Para que a Euronext Securities Porto cumpra a obrigação de envio à emitente da informação sobre a identificação dos detentores de valores mobiliários que lhe tenha sido solicitada pela entidade emitente, os Participantes fornecem à Euronext Securities Porto a informação solicitada nos termos do n.º 2, a qual deve apresentar-se correta e atualizada:

**a)** Tratando-se de valores fora do âmbito da Diretiva dos Acionistas II, o envio da informação deve ser efetuado até ao terceiro dia útil seguinte à data de referência;

**b)** Tratando-se de valores no âmbito da Diretiva dos Acionistas II, o envio da informação deve ser efetuado durante o dia útil imediatamente a seguir à data de referência;

**c)** Caso exista mais de um intermediário na cadeia de intermediários, a informação deve ser transmitida, sem demora, entre os intermediários, devendo cada intermediário na cadeia remeter a informação relevante diretamente para a Euronext Securities Porto, cumprindo com os prazos de envio referidos nas alíneas anteriores.

**6.** Recebida a informação nos termos do número anterior, a Euronext Securities Porto procede ao controlo e, desde que tal tenha sido acordado com a entidade emitente, ao tratamento da referida informação, enviando-a à entidade emitente:

**a)** Tratando-se de valores fora do âmbito da Diretiva dos Acionistas II, até ao quarto dia útil subsequente à data de referência;

**b)** Tratando-se de valores no âmbito da Diretiva dos Acionistas II, até à data limite estabelecida pela entidade emitente para receber a informação.

**7.** Sempre que o participante não cumpra o disposto no n.º 5, a Euronext Securities Porto transmite à entidade emitente a informação consolidada de que disponha sobre as contas do participante em causa.

**8.** Em casos pontuais, devidamente fundamentados, pode a Euronext Securities Porto alterar os prazos referidos nos números anteriores.

**9.** Informação detalhada sobre os elementos que devem constar tanto do pedido de divulgação de informação sobre a identidade dos titulares, a ser remetido pela emitente dos valores em causa à Euronext Securities Porto, como da resposta ao pedido de divulgação de informação sobre a identidade dos titulares, consta do Regulamento de Execução (UE) 2018/1212, bem como dos manuais operacionais da Euronext Securities Porto, devendo os Participantes, para dar cumprimento às obrigações que se encontram legal e regulamentarmente estabelecidas quanto à identificação de titulares, manter devidamente atualizada a informação constante da conta de registo individualizada nos termos previstos no artigo 68.º do Código dos Valores Mobiliários.

**10.** O não cumprimento atempado ou correto da obrigação prevista no n.º 5 pelos Participantes é comunicada à CMVM.

**11.** Sem prejuízo do disposto no número anterior, o não cumprimento atempado ou correto da obrigação prevista no n.º 5 pode dar lugar à aplicação pela Euronext Securities Porto aos

Participantes incumpridores de um regime de penalizações, nos termos e de acordo com os critérios que se encontrarem definidos em Circular.

**12.** As entidades emitentes de valores mobiliários integrados em sistema centralizado podem receber informação sobre a identificação dos detentores da totalidade ou de parte desses valores, bem como a quantidade que cada um detenha e a data desde a qual os valores mobiliários são detidos, com data de referência no passado, não superior a um ano, solicitando por escrito à Euronext Securities Porto, diretamente ou por quem a represente, de preferência através do Portal desta entidade gestora, que promova a recolha e envio dessa informação.

**13.** A Euronext Securities Porto informa de imediato os seus Participantes da solicitação da informação referida no número anterior, disponibilizando aos participantes, no início do dia útil seguinte à data do pedido da entidade emitente, a discriminação dos saldos das suas contas de valores mobiliários abertas no Sistema, correspondente à posição do final do dia de referência, devendo os Participantes fornecer à Euronext Securities Porto a informação solicitada:

**a)** Caso a data de referência no passado diste até 7 dias úteis em relação à data do pedido da entidade emitente, o envio da informação deve ser efetuado até ao quinto dia útil após a data do pedido;

**b)** Caso a data de referência no passado seja maior que 7 dias úteis e até um ano, em relação à data do pedido da entidade emitente, o envio da informação deve ser efetuado até ao décimo dia útil após a data do pedido;

**c)** Caso exista mais de um intermediário na cadeia de intermediários, a informação deve ser transmitida, sem demora, entre os intermediários, devendo cada intermediário na cadeia remeter a informação relevante diretamente para a Euronext Securities Porto, cumprindo com os prazos de envio referidos nas alíneas anteriores.

**14.** Recebida a informação nos termos do número anterior, a Euronext Securities Porto procede ao controlo e, desde que tal tenha sido acordado com a entidade emitente, ao tratamento da referida informação, enviando-a à entidade emitente até à data limite definida por esta.

**15.** Aos pedidos de informação, com data de referência no passado, referidos no n.º 12, aplica-se o disposto nos n.ºs 10 e 11 do presente artigo.

#### **Artigo 11.º-A**

##### **(Informação às entidades emitentes – transmissão de informação e facilitação do exercício de direitos dos acionistas)**

**1.** As entidades emitentes de valores mobiliários integrados em sistema centralizado que sejam emitentes de ações admitidas à negociação em mercado regulamentado e, por conseguinte, enquadradas no regime resultante da Diretiva dos Acionistas II, podem solicitar

por escrito à Euronext Securities Porto, diretamente ou por quem a represente, de preferência através do Portal desta entidade gestora, a transmissão das informações que a sociedade é obrigada a fornecer aos acionistas para lhes permitir exercer os direitos decorrentes das ações por si detidas, e que são dirigidas a todos os acionistas detentores de ações dessa classe, ou, caso as informações em causa estejam disponíveis para os acionistas no sítio web da sociedade, um aviso que indique em que parte do sítio web podem ser encontradas.

**2.** As emitentes referidas no número anterior, ou quem as represente, podem solicitar, também, à Euronext Securities Porto a transmissão de informação relativa às assembleias gerais de modo a facilitar o exercício dos direitos dos acionistas, designadamente o direito de participar e de votar nas assembleias gerais.

**3.** A informação referida nos números anteriores deve ser transmitida sem demora pelos participantes no seu sistema aos acionistas ou, caso exista mais de um intermediário na cadeia de intermediários, deve ser transmitida sem demora entre os intermediários.

### **Artigo 12.º**

#### **(Informação à CMVM)**

Sem prejuízo das demais informações a que a Euronext Securities Porto se encontre legal e regulamentarmente obrigada a prestar à CMVM, sempre que sejam detetadas irregularidades nos valores mobiliários integrados nos sistemas, discrepâncias nos saldos das contas de valores mobiliários não sanáveis pelos intermediários financeiros, e outras entidades que participem nos sistemas da Euronext Securities Porto, bem como pelas entidades emitentes desses valores mobiliários, no prazo que para o efeito a Euronext Securities Porto fixar, ou anomalias ou irregularidades no processo de liquidação, deve esta dar imediato conhecimento à CMVM.

## **CAPÍTULO III – DAS CONTAS**

### **SECÇÃO I – DAS CONTAS COMUNS**

#### **Artigo 13.º**

##### **(Plano de contas geral)**

**1.** É adotado pelos sistemas da Euronext Securities Porto, o seguinte plano de contas:

**a) "Conta emissão total"** - Saldo devedor representativo da quantidade de valores mobiliários emitidos e respetiva categoria. Esta conta contém, igualmente, a identificação do saldo devedor que expressa a quantidade total dos direitos inerentes a valores mobiliários registados nas contas dos Participantes abertas no sistema centralizado;



**b) "Conta Espelho" (Mirror Account)** – Saldo devedor que reflete a quantidade de valores mobiliários registados noutra CSD (*Issuer CSD*), com a qual a Euronext Securities Porto estabeleceu uma ligação, e que são detidos pelos Participantes;

**c) "Conta de valores no T2S"** - Saldo devedor que expressa a quantidade total de valores mobiliários, incluindo o saldo devedor que expressa a quantidade de direitos, que se encontram refletidos na plataforma T2S nas contas de valores mobiliários dos Participantes;

**d) "Conta de valores mobiliários"** - Saldo credor que expressa a quantidade de valores mobiliários e de direitos registados nas contas de valores mobiliários dos Participantes abertas no sistema centralizado. Esta conta deve conter tantas subcontas, quantas as constituídas por cada participante, nos termos legal e regulamentarmente previstos;

**e) "Conta emissão não integrada"** - Saldo credor que expressa:

**e1)** A diferença entre a quantidade de valores mobiliários emitida, numa determinada emissão ou categoria, e a quantidade de valores mobiliários integrada em sistema centralizado;

**e2)** A quantidade de valores mobiliários desmaterializados convertidos em titulados para negociação no estrangeiro, nos termos do n.º 2 do artigo 46.º do Código dos Valores Mobiliários, a que corresponde a subconta "Títulos em circulação no estrangeiro";

**f) "Conta cofre"** - Saldo credor que expressa a quantidade de valores mobiliários titulados que se encontram à guarda no Cofre da Central, incluindo os valores mobiliários que se encontram em trânsito por efeito de depósito, levantamento, troca ou desdobramento.

**2.** A Euronext Securities Porto é responsável pela abertura, alteração e cancelamento da estrutura de contas dos seus Participantes, a solicitação expressa dos mesmos.

**3.** A estrutura de contas de valores mobiliários dos Participantes da Euronext Securities Porto é refletida na plataforma T2S, correspondendo, assim, cada conta de valores mobiliários aberta nos Sistemas geridos pela Euronext Securities Porto a uma conta de valores mobiliários aberta na plataforma T2S.

**4.** A Euronext Securities Porto é responsável pela parametrização na plataforma T2S, de acordo e nos termos da informação prévia remetida pelo participante, da ligação da(s) conta(s) de valores mobiliários à(s) conta(s) de dinheiro dedicadas (abreviadamente, DCAs ou contas de dinheiro), permitindo, neste contexto, aos Participantes:

**a)** Associar uma conta de valores mobiliários a uma única conta de dinheiro;

**b)** Associar várias contas de valores mobiliários a uma única conta de dinheiro;

**c)** Associar uma conta de valores mobiliários a várias contas de dinheiro, sendo que, neste caso, o participante tem de identificar a conta de dinheiro a ser usada, por defeito (conta *default*);

**d)** Indicar, por conta de valores mobiliários, uma conta de dinheiro específica para efeito de liquidação financeira relativa a exercício de direitos.

**5.** Nos termos do artigo 38.º do Regulamento (UE) n.º 909/2014, de 23 de julho, a Euronext Securities Porto mantém registos e contas que permitem:

**a)** À Euronext Securities Porto segregar nas contas abertas nos sistemas por si geridos, a qualquer momento e com a maior brevidade, os valores mobiliários de um participante dos de qualquer outro participante;

**b)** Aos participantes segregar os seus valores mobiliários dos valores mobiliários dos seus clientes, bem como:

**b1)** Deter, numa mesma conta de valores mobiliários aberta no sistema centralizado, valores mobiliários pertencentes a diferentes clientes ('segregação total de clientes');

**b2)** Segregar individualmente, em contas abertas no sistema centralizado, os valores mobiliários dos seus clientes, se e quando tal lhes for solicitado pelos mesmos ('segregação de cliente individual').

**6.** A 'segregação de cliente individual':

**a)** Assegura um adequado nível de segregação dos valores mobiliários inscritos entre bens próprios e bens de clientes, e entre os bens dos vários clientes do participante;

**b)** Reconhece, sem prejuízo do disposto no n.º 8 do presente artigo, um efeito de separação patrimonial, em especial, num cenário de insolvência de um participante nos sistemas geridos pela Euronext Securities Porto;

**c)** Sem prejuízo do disposto na alínea d) do presente número e no n.º 8, acautela, acelera e agiliza o processo de identificação e, sendo caso disso, de transferência dos valores para outro participante designadamente em caso de insolvência;

**d)** Não confere ao cliente do participante qualquer direito, legitimidade ou capacidade para dar instruções diretas à Euronext Securities Porto em relação a qualquer conta identificada com o seu nome e aos valores mobiliários mantidos na mesma, mesmo em situação de insolvência do participante.

**7.** A abertura, manutenção e fecho das contas de valores mobiliários, de 'segregação de cliente global' ou de 'segregação de cliente individual', é, em ambos os casos, da responsabilidade do participante, que cria e movimenta a conta aberta no sistema centralizado, de acordo com as indicações do cliente e as menções constantes da conta de registo individualizado, não assumindo a Euronext Securities Porto qualquer tipo de responsabilidade perante, designadamente, o cliente do participante, nem dando qualquer tipo de garantia.

**8.** Em caso de insolvência do participante, e tendo em consideração a situação prevista na alínea b2) do n.º 5 do presente artigo, a Euronext Securities Porto apenas atua de acordo com as indicações do administrador de insolvência, designadamente no que se refere à

transferência dos valores mobiliários registados nas contas dos clientes com 'segregação de cliente individual' do participante insolvente para um participante solvente.

## **SECÇÃO II – DAS CONTAS ESPECIAIS**

### **Artigo 14.º**

#### **(Contas de valores mobiliários abertas por CCP )**

**1.** As contas de valores mobiliários abertas por CCP destinam-se:

**a)** Ao registo, controlo e execução extrajudicial de garantias constituídas, a favor daquela entidade, em valores mobiliários integrados em sistema centralizado; e/ou

**b)** À movimentação de valores mobiliários integrados em sistema centralizado em consequência da liquidação de operações por si realizadas, na qualidade de CCP; e/ou,

**c)** Para execução de recompras de valores mobiliários nos termos dos procedimentos de substituição estabelecidos nas suas regras que visam assegurar a boa liquidação das operações.

**2.** A constituição de garantias a favor de uma CCP pode ser prestada através de contrato de garantia financeira que pode revestir a modalidade de alienação fiduciária em garantia ou de penhor financeiro, consoante implique ou não a transmissão da propriedade dos valores objeto da garantia para o respetivo beneficiário, de acordo com o que se encontrar definido nas regras da CCP.

### **Artigo 15.º**

#### **(Contas de valores mobiliários abertas pelo Banco de Portugal)**

As contas de valores mobiliários que o Banco de Portugal abrir no sistema centralizado destinam-se:

**a)** Ao registo, controlo e execução extrajudicial de garantias constituídas em valores mobiliários integrados em sistema centralizado, a seu favor e do Fundo de Garantia de Depósitos;

**b)** À movimentação de valores mobiliários integrados em sistema centralizado em consequência da liquidação de operações por si realizadas;

**c)** À movimentação para efeito de liquidação de instruções geradas pelo T2S no âmbito das operações de autocolateralização.

## **TÍTULO II – SISTEMAS CENTRALIZADOS DE VALORES MOBILIÁRIOS**

### **CAPÍTULO I – REGISTO CENTRALIZADO DE VALORES MOBILIÁRIOS SOB A FORMA ESCRITURAL**

#### **Artigo 16.º**

##### **(Princípio geral)**

- 1.** De acordo com o estabelecido no artigo 3.º do Regulamento (UE) n.º 909/2014, os valores mobiliários integrados no sistema centralizado gerido pela Euronext Securities Porto são representados sob a forma escritural, mediante a sua imobilização, no caso de valores mobiliários titulados, ou mediante emissão direta sob a forma desmaterializada.
- 2.** Salvo o disposto no que se refere às ligações entre CSDs, qualquer operação sobre valores mobiliários a efetuar, no âmbito do presente Regulamento, através do Sistema, exige a inscrição prévia da respetiva emissão, sob a forma escritural, junto da Euronext Securities Porto.

#### **Artigo 17.º**

##### **(Integração das emissões de valores mobiliários)**

- 1.** Devem as entidades emitentes promover por si, ou através de entidade devidamente mandatada para o efeito, a inscrição de valores mobiliários no sistema centralizado.
- 2.** A inscrição faz-se:
  - a)** Obrigatoriamente, tratando-se de emissões de valores mobiliários em relação aos quais haja sido tomada decisão de admissão à negociação em mercado regulamentado;
  - b)** Oficiosamente, tratando-se de emissões de valores mobiliários resultantes do exercício de direitos inerentes a valores mobiliários integrantes de emissões já inscritas e de direitos destacados de valores mobiliários integrados;
  - c)** Facultativamente, nos restantes casos não contemplados nas alíneas anteriores.
- 3.** A inscrição das emissões de valores mobiliários deve ser requerida dentro dos prazos seguintes:
  - a)** No caso da alínea a) do número anterior, até cinco dias úteis após a comunicação da decisão de admissão à negociação em mercado regulamentado;
  - b)** No caso da alínea c) do número anterior, até cinco dias úteis antes da data pretendida para a inscrição;
  - c)** Tratando-se da conversão de valores mobiliários titulados em valores mobiliários desmaterializados, até cinco dias úteis antes do início do prazo definido pela entidade emitente para depósito dos títulos a converter.

**4.** Os prazos a que se refere o número anterior podem ser alterados oficiosamente pela Euronext Securities Porto ou mediante solicitação do requerente devidamente fundamentada.

**5.** A inscrição depende de decisão da Euronext Securities Porto, nos termos e prazos definidos no artigo 36.º do Regulamento da CMVM n.º 14/2000.

### **Artigo 18.º**

#### **(Instrução)**

**1.** Sem prejuízo do disposto no n.º 5 do artigo 18.º do Regulamento da CMVM n.º 14/2000, a instrução do processo de inscrição das emissões de valores mobiliários nos sistemas da Euronext Securities Porto deve ser instruída pela entidade emitente, diretamente ou através de entidade devidamente mandatada para o efeito, designadamente com os seguintes documentos que identifiquem a entidade emitente e caracterizem os valores mobiliários a inscrever:

**a)** Identificação completa da entidade emitente, incluindo o código LEI (*Legal Entity Identifier*);

**b)** Exemplar atualizado dos estatutos ou lei orgânica da entidade emitente;

**c)** Certidão do registo comercial ou, tratando-se de entidade que não lhe seja sujeita, documento comprovativo da existência da entidade emitente, do montante, se for o caso, do seu capital social, da identificação de todos os membros dos seus órgãos de administração e fiscalização e de quem pode obrigá-la;

**d)** Cópia autenticada das atas das deliberações ou resoluções dos órgãos sociais da entidade emitente, ou quando for o caso, dos diplomas e atos administrativos que, nos termos das disposições legais e estatutárias aplicáveis, aprovaram, conforme o caso, a emissão ou a conversão;

**e)** Indicação da quantidade de valores mobiliários emitida e, se existir, o respetivo valor nominal, a forma de representação dos valores mobiliários, eventuais direitos e obrigações especiais ou privilégios da respetiva categoria de valores e eventuais limites à titularidade dos valores mobiliários a inscrever, bem como, sendo caso disso, do período de subscrição; indicação do número de casas decimais a utilizar, caso a quantidade de valores mobiliários emitida possa ser representada de forma fracionada;

**f)** Indicação do modo de processamento do pagamento das comissões da Euronext Securities Porto, nos termos definidos no regulamento do preçário desta entidade gestora, sendo esta informação prestada, obrigatoriamente, antes da inscrição da emissão em causa e sempre que a entidade emitente ainda não tenha quaisquer outras emissões registadas no sistema centralizado;

**g)** Quaisquer outros documentos que venham a ser estabelecidos ou solicitados pela Euronext Securities Porto ou que o requerente fundamentadamente entenda dever apresentar.

- 2.** A Euronext Securities Porto pode dispensar a apresentação de algum ou alguns dos documentos referidos no número anterior, sempre que a forma jurídica, características particulares ou atividades específicas da entidade emitente, ou a natureza e características da emissão o justifiquem, e bem assim quando, por qualquer motivo, se encontrem já em seu poder.
- 3.** Tratando-se de valores mobiliários representados sob a forma titulada, deve ainda a entidade emitente, diretamente ou através de entidade devidamente mandatada para o efeito:
  - a)** Apresentar, logo que possível, um exemplar de cada espécie de título representativo dos valores mobiliários emitidos;
  - b)** Informar, logo que possível, sobre a distribuição dos espécimes pela numeração dos valores mobiliários integrantes da emissão.
- 4.** Tratando-se de valores mobiliários representados sob a forma desmaterializada, deve ainda a entidade emitente comunicar à Euronext Securities Porto:
  - a)** A quantidade de valores mobiliários a integrar; e
  - b)** A distribuição da quantidade referida na alínea anterior pelos Participantes que tenham a seu cargo as contas de registo individualizado dos valores mobiliários em causa.
- 5.** Tratando-se de unidades de participação de fundos de investimento abertos ou veículos equiparados, a entidade emitente deve ainda fornecer informação sobre a hora limite de aceitação de ordens de subscrição e de resgate ("*cut-off-time*"), constante das condições de emissão.

## **Artigo 19.º**

### **(Designação e código)**

- 1.** A inscrição referida nos artigos anteriores consiste na atribuição e disponibilização de uma designação para a emissão de valores mobiliários em causa, tendo em conta, designadamente, a entidade emitente e as condições e características da emissão, designadamente os direitos inerentes aos valores mobiliários em causa e a forma de representação que estes assumem.
- 2.** As emissões de valores mobiliários são identificadas por um código ISIN, sendo através dele que se identificam e verificam as subcontas de valores mobiliários abertas no Sistema. Para efeitos operacionais, a Euronext Securities Porto atribui, também, um código local (denominado código CVM) para identificação interna da emissão e processamento nos sistemas locais da Euronext Securities Porto, fazendo este código local, sempre que possível, parte do Código ISIN atribuído.

## **Artigo 20.º**

### **(Registo centralizado)**

- 1.** Cumprido o disposto nos artigos anteriores, a Euronext Securities Porto credita os valores mobiliários na conta dos Participantes que, para o efeito, se encontre operacionalmente definida, enviando as correspondentes instruções de crédito para a plataforma T2S.
- 2.** Sem prejuízo do disposto no número anterior e no número seguinte, a liquidação das operações em mercado primário pode ser realizada através do sistema de liquidação *real time* gerido pela Euronext Securities Porto, no período de liquidação diurno ou noturno da plataforma T2S, salvo se as operações forem introduzidas para liquidação em data futura caso em que a instrução é submetida a liquidação no período de liquidação noturno.
- 3.** A liquidação das operações em mercado primário pode, também, ser realizada no processamento de liquidação noturno da plataforma T2S, através do envio pela entidade emitente, ou por entidade devidamente mandatada para o efeito, para a Euronext Securities Porto da informação agregada relativa ao valor mobiliário em causa, à quantidade de valores mobiliários a creditar por Participante, à data da liquidação e ao valor a debitar por Participante, bem como a indicação do Participante que representa a entidade emitente para efeitos de liquidação financeira, aplicando-se os procedimentos constantes do artigo 56.º, n.ºs 2 a 6.
- 4.** A movimentação dos valores mobiliários escriturais registados em conta dos Participantes nos termos do presente artigo processa-se, após o respetivo registo, de acordo com o estabelecido no presente regulamento e nas Regras T2S.

## **Artigo 21.º**

### **(Cancelamento da inscrição)**

- 1.** A decisão sobre o cancelamento da inscrição de uma determinada emissão compete à Euronext Securities Porto, que define os termos em que este se deve processar.
- 2.** Tratando-se de entidades emitentes insolventes a Euronext Securities Porto procede ao cancelamento da emissão de valores mobiliários em causa:
  - a)** No caso de valores mobiliários representativos de dívida, a partir do momento em que se torna definitiva a lista de graduação de créditos;
  - b)** No caso de ações, a partir do encerramento definitivo da liquidação ou da passagem do controlo dos valores mobiliários em causa do sistema centralizado de valores mobiliários para a entidade emitente, através do administrador de insolvência, desde a declaração de insolvência até ao encerramento definitivo da liquidação.
- 3.** Para efeitos do referido na alínea b) do número anterior, a Euronext Securities Porto disponibiliza ao administrador de insolvência a informação necessária para que o mesmo possa proceder ao controlo da emissão até ao encerramento definitivo da liquidação.

**Artigo 22.º****(Transferência de sistema de registo)**

- 1.** Sempre que uma entidade emitente pretenda cancelar a inscrição de uma emissão de valores mobiliários na Euronext Securities Porto para a integrar em outro sistema de registo, centralizado ou não, ou sempre que se pretenda inscrever na Euronext Securities Porto uma emissão de valores mobiliários que se encontrem registados noutra sistema de registo, deve comunicar por escrito esse facto à Euronext Securities Porto, definindo com esta os procedimentos subsequentes necessários à sua execução.
- 2.** A Euronext Securities Porto deve certificar-se:
  - a)** Previamente ao cancelamento da emissão a transferir, que as condições para a integração no outro sistema de registo se encontram cumpridas;
  - b)** Previamente à inscrição da emissão a transferir, que a exclusão da emissão do outro sistema de registo foi realizada.

**CAPÍTULO II – PROCEDIMENTOS ESPECIAIS RELATIVOS À IMOBILIZAÇÃO DOS VALORES MOBILIÁRIOS TITULADOS EM SISTEMA CENTRALIZADO****Artigo 23.º****(Cofre da Central e IPSC)**

- 1.** Para assegurar o serviço de depósito guarda e controlo dos valores mobiliários titulados fungíveis, a Euronext Securities Porto mantém em funcionamento um Cofre da Central, onde os títulos se encontram imobilizados.
- 2.** Para assegurar o serviço de guarda de títulos, a Euronext Securities Porto pode ainda designar uma "Instituição Prestadora do Serviço de Custódia" (abreviadamente IPSC), publicitando o facto através de aviso.
- 3.** O registo e controlo dos valores mobiliários guardados nos termos do presente Regulamento é assegurado pela Euronext Securities Porto, em interligação, sendo caso disso, com a IPSC designada.
- 4.** Para efeitos do disposto no número anterior, a Euronext Securities Porto cria e mantém contas que refletem, a todo o momento a totalidade dos valores guardados e mantém informação atualizada sobre a quantidade a cargo da IPSC designada.



**Artigo 24.º****(Depósito e levantamento de títulos)**

- 1.** A entrega de títulos a guardar ou guardados no Cofre da Central, respetivamente, em caso de depósito ou de levantamento, deve ser feita junto dos Balcões da Central para o efeito constituídos, e publicitados através de aviso, pela Euronext Securities Porto.
- 2.** Os procedimentos relacionados com o depósito e levantamento de títulos em sistema centralizado são fixados pela Euronext Securities Porto através de Circular.

**CAPÍTULO III – LIQUIDAÇÃO CROSS-CSDs (LINKS)****Artigo 25.º****(Ligação entre CSDs que participam no T2S)**

- 1.** A ligação da Euronext Securities Porto a outras CSDs participantes na plataforma T2S (modelo de *Investor CSD*), de modo a permitir aos seus Participantes o acesso a outros sistemas e mercados, processa-se nos termos e condições previstas no Regulamento (UE) n.º 909/2014, bem como na legislação e regulamentação da CSD com quem se estabelece o acesso.
- 2.** A Euronext Securities Porto com base na ligação referida no número anterior abre uma conta de valores mobiliários no sistema congénere (designada conta *omnibus*), a qual tem reflexo no sistema da Euronext Securities Porto (conta espelho ou *mirror account*), de modo a permitir a circulação de valores mobiliários entre os dois sistemas e a liquidação através da plataforma T2S.
- 3.** A liquidação de instruções entre um participante da Euronext Securities Porto e um Participante de outra CSD, com quem a Euronext Securities Porto tenha estabelecido ligação nos termos do n.º 1, processa-se na plataforma T2S, a qual executa automaticamente os movimentos entre as contas de valores mobiliários dos participantes envolvidos.
- 4.** Sempre que, devido às especificidades das ligações a estabelecer com outras CSDs, não possam ser aplicados os procedimentos definidos no presente Regulamento, a Euronext Securities Porto pode, através de Circular, estabelecer os procedimentos específicos a aplicar.
- 5.** A Euronext Securities Porto presta aos seus Participantes a informação necessária à prossecução dos seus direitos decorrentes de atos ou omissões da CSD com quem se estabeleceu ligação.
- 6.** A ligação à Euronext Securities Porto de outras CSDs (modelo de *Issuer CSD*) processa-se nos termos e condições previstas no Regulamento (UE) n.º 909/2014, bem como no Regulamento da Euronext Securities Porto relativo aos Participantes e na demais legislação e regulamentação tanto da CMVM como da Euronext Securities Porto.

**Artigo 26.º**  
**(Outras ligações)**

**1.** A ligação da Euronext Securities Porto a outras CSDs fora do ambiente T2S, processa-se ou de forma direta, aplicando-se, com as necessárias adaptações, os procedimentos previstos no artigo anterior, ou através da designação de um intermediário financeiro de ligação, aplicando-se, neste caso, aos valores mobiliários registados noutra CSD, que se encontrem em circulação em Portugal, para efeitos de inscrição e controlo, bem como de movimentação em conta, o regime definido no presente artigo e em regulamentação específica da CMVM.

O disposto nos números seguintes aplica-se, igualmente, a todas as situações que englobem CSDs que participem no T2S com as quais a Euronext Securities Porto não estabeleceu qualquer ligação.

**2.** Para efeitos de controlo, e previamente a qualquer operação a efetuar através da Euronext Securities Porto, os valores mobiliários registados noutra CSD são inscritos, em nome do intermediário financeiro de interligação, numa conta especialmente aberta para o efeito, denominada "Conta de inscrição e controlo".

**3.** A conta de inscrição e controlo aberta na Euronext Securities Porto em nome do intermediário financeiro de interligação é uma conta espelho dos valores que se encontram registadas numa conta da entidade depositária estrangeira, procedendo-se na Euronext Securities Porto, apenas, a registos em conta.

**4.** A inscrição referida no número anterior tem de ser promovida pelo intermediário financeiro de interligação, que deve enviar à Euronext Securities Porto os documentos referidos no artigo 18.º e indicar:

- a)** As características dos valores mobiliários em causa;
- b)** A identificação da CSD onde se encontra registada a emissão;
- c)** A identificação da entidade depositária estrangeira;
- d)** A quantidade de valores mobiliários que, num primeiro momento, vão circular em

Portugal e a sua distribuição pelos Participantes que tenham a seu cargo as contas dos valores mobiliários em causa.

**5.** A conta de inscrição e controlo referida no n.º 2 é debitada e creditada pela Euronext Securities Porto em consequência das alterações que ocorram na quantidade de valores, em cada momento, em circulação em Portugal, mediante prévia informação do intermediário financeiro de interligação.

**6.** A conta de inscrição e controlo referida no n.º 2 pode ser cancelada pela Euronext Securities Porto, com prévia comunicação à CMVM, a solicitação do intermediário financeiro de interligação ou por sua própria iniciativa devendo, neste último caso, a decisão sobre o cancelamento ser devidamente fundamentada.

**7.** Após a inscrição dos valores mobiliários nos termos do presente artigo, a Euronext Securities Porto procede aos seguintes movimentos:

**a)** Inscreve na conta de controlo aberta em nome do intermediário financeiro de interligação a quantidade informada nos termos da alínea d) do n.º 4;

**b)** Credita as contas dos Participantes, indicadas pelo intermediário financeiro de interligação nos termos da alínea d) do n.º 4.

**8.** A quantidade inscrita na conta de inscrição e controlo aberta em nome do intermediário financeiro de interligação tem de ser, em cada momento, igual ao somatório das quantidades contidas nas contas de valores mobiliários dos vários Participantes.

**9.** No caso de haver um acréscimo da quantidade de valores em circulação em Portugal:

**a)** O intermediário financeiro de interligação informa expressamente a Euronext Securities Porto da quantidade de valores que vai acrescer à que se encontra inscrita na conta de controlo e da sua distribuição pelos Participantes que tenham a seu cargo as contas dos valores mobiliários em causa;

**b)** A Euronext Securities Porto, tomando conhecimento, nos termos da alínea anterior, da quantidade de valores a acrescer, atualiza a conta de inscrição e controlo aberta em nome do intermediário financeiro de interligação e credita as contas dos Participantes indicadas.

**10.** No caso de haver uma diminuição da quantidade de valores em circulação em Portugal:

**a)** O Participante que tem registados os valores que cessam de circular em Portugal, transfere-os, sob indicação do intermediário financeiro de interligação, para uma conta deste, aberta no sistema centralizado;

**b)** O intermediário financeiro de interligação informa expressamente a Euronext Securities Porto da quantidade de valores que vai diminuir à que se encontra inscrita na conta de controlo, indicando também o número da sua conta de valores mobiliários a ser debitada;

**c)** A Euronext Securities Porto, tomando conhecimento, nos termos da alínea anterior, da quantidade de valores a diminuir, atualiza a conta de inscrição e controlo aberta em nome do intermediário financeiro de interligação e debita a conta do participante indicada.

## **CAPÍTULO IV – EXERCÍCIO DE DIREITOS DE CONTEÚDO PATRIMONIAL**

### **Artigo 27.º**

#### **(Âmbito)**

**1.** A Euronext Securities Porto assegura um serviço adequado para o exercício dos direitos de conteúdo patrimonial inerentes aos valores mobiliários integrados nos sistemas por si geridos.

- 2.** Os pagamentos correspondentes ao exercício de direitos inerentes aos valores mobiliários a que se refere o número anterior, bem como qualquer outra movimentação financeira conexa devem verificar-se, obrigatoriamente, através de um participante, indicado pela entidade emitente, que preencha os requisitos regulamentarmente fixados.
- 3.** Todas as instruções de levantamento, referentes a pedidos registados nos sistemas centralizados, que só possam ser satisfeitas após o início de um exercício dos direitos de conteúdo patrimonial, são reemitidas pela Euronext Securities Porto já sem esses direitos
- 4.** Em relação aos valores mobiliários inscritos nos sistemas centralizados, sujeitos a lei diferente da Portuguesa, a Euronext Securities Porto assegura o exercício de direitos de conteúdo patrimonial inerentes a esses mesmos valores quando possam ser aplicados os procedimentos definidos nas regras da Euronext Securities Porto para os valores integrados nos sistemas por si geridos.

**Artigo 28.º**  
**(Procedimentos)**

Os procedimentos inerentes à prossecução do exercício dos direitos de conteúdo patrimonial assegurado pela Euronext Securities Porto são fixados, pela Euronext Securities Porto, através de circular.

**CAPÍTULO V – MOVIMENTOS EM CONTA**

**SECÇÃO I – MOVIMENTOS ENTRE CONTAS DO MESMO OU DE DIFERENTE PARTICIPANTE**

**Artigo 29.º**  
**(Movimentos entre contas do mesmo ou de diferente participante)**

Os procedimentos a adotar no registo, validação, *matching* e liquidação física e/ou financeira dos movimentos entre contas do mesmo ou de diferente participante, são os que se encontram estabelecidos para a liquidação de instruções livres de pagamento ou contra pagamento através do Sistema de Liquidação *real time*, de acordo com os procedimentos descritos nos artigos 40.º e seguintes.

## **SECÇÃO II – MOVIMENTOS EM CONTA COM INTERVENÇÃO DO BANCO DE PORTUGAL**

### **Artigo 30.º**

#### **(Operações de cedência de fundos, mediante compra com acordo de revenda)**

- 1.** Os procedimentos a adotar para o registo, validação, *matching* e liquidação física das operações de crédito do Eurosistema, mediante compra com acordo de revenda, com transferência da propriedade dos títulos para o Banco de Portugal, são os que se encontram previstos nos artigos 40.º e seguintes.
- 2.** A liquidação financeira é processada diretamente pelo Banco de Portugal, sem intervenção da Euronext Securities Porto.

## **SECÇÃO III – MOVIMENTOS EM CONTA COM INTERVENÇÃO DE CCP**

### **Artigo 31.º**

#### **(Operações realizadas com a intervenção de CCP)**

- 1.** A CCP envia para a plataforma T2S, direta ou indiretamente, consoante a ligação estabelecida, as instruções de liquidação referentes a operações, garantidas e não garantidas, realizadas em mercado regulamentado ou em sistema de negociação multilateral.
- 2.** Os procedimentos, após o registo das instruções a que se refere o número anterior, são, com as necessárias adaptações, os estabelecidos nos artigos 40.º e seguintes.

## **SECÇÃO IV - AQUISIÇÕES POTESTATIVAS**

### **Artigo 32.º**

#### **(Aquisições potestativas)**

- 1.** No que respeita às aquisições potestativas efetuadas ao abrigo do artigo 490.º do Código das Sociedades Comerciais, a sociedade adquirente, diretamente ou através de entidade devidamente mandatada para o efeito, envia à Euronext Securities Porto:
  - a)** Comprovativo do registo comercial e/ou cópia da publicação do facto aquisitivo;
  - b)** Identificação do participante e respetiva conta na Euronext Securities Porto para onde devem ser transferidas as ações adquiridas;
  - c)** Indicação da(s) conta(s) de valores mobiliários onde se encontram registadas ou depositadas as ações já em seu poder;

**d)** Identificação da conta onde se encontra depositada a contrapartida ou, se for o caso, os elementos identificadores do processo de consignação em depósito da contrapartida junto do Tribunal.

**2.** No que respeita às aquisições potestativas efetuadas ao abrigo dos artigos 194.º e 195.º do Código dos Valores Mobiliários, a CMVM envia à Euronext Securities Porto todas as informações necessárias, designadamente as constantes das alíneas b) a d) do número anterior.

**3.** A Euronext Securities Porto, até três dias úteis após a receção das informações e documentos referidos nos números anteriores, avisa os Participantes que detenham nas suas contas as ações objeto da aquisição, para procederem, no prazo de dez dias úteis, à transferência dessas ações para a conta do participante indicado pela sociedade adquirente e transmite-lhes a informação relativa ao depósito da contrapartida das ações adquiridas.

**4.** Na data em que proceda à transferência, o participante emite para os seus clientes declaração, assinada por pessoas com poderes para o ato, que contenha as seguintes menções:

**a)** A identificação da(s) pessoa(s) em nome de quem se encontravam registadas ou depositadas as ações adquiridas;

**b)** A quantidade de ações registadas ou depositadas em seu nome;

**c)** Que as ações se encontram livres de quaisquer ónus ou encargos;

**d)** Os efeitos a que se destina a declaração;

**e)** A identificação da conta de depósito da contrapartida, ou, se for o caso, os elementos do processo judicial de consignação em depósito;

**f)** Que as referidas ações foram, entretanto, transferidas para a conta da sociedade adquirente.

**5.** Se as ações a transferir estiverem sujeitas a quaisquer ónus ou encargos, deve o participante, emitir em duas vias, declaração idêntica à constante no número anterior, uma para o seu cliente e outra para o beneficiário do ónus ou encargo, devendo mencionar, em substituição do elemento referido na alínea c), a descrição do ónus ou encargo que incidia sobre essas ações e o(s) respetivo(s) beneficiário(s).

**6.** Findo o prazo mencionado no n.º 3, se não tiverem sido efetuadas todas as transferências necessárias, a Euronext Securities Porto, após comunicação à CMVM, procede à transferência das ações objeto da aquisição, que ainda se mantenham nas contas dos Participantes, para a conta do participante indicado pela sociedade adquirente, devendo os Participantes emitir a declaração prevista no n.º 4 ou no n.º 5.

**7.** Se existirem ações registadas ou depositadas na conta aberta pela entidade emitente correspondente a direitos não exercidos, a Euronext Securities Porto, mediante solicitação da

entidade emitente, procede à transferência dessas ações para a conta do participante indicada pela sociedade adquirente, devendo a entidade emitente:

- a)** Manter um registo da quantidade de ações transferidas;
- b)** Sempre que os antigos acionistas lhe solicitem o exercício dos direitos de incorporação, emitir declaração idêntica à constante no n.º 4, devendo mencionar, em substituição dos elementos referidos nas alíneas a) e b), a identificação do antigo acionista e a quantidade de ações.

## **SECÇÃO V – MOVIMENTOS INERENTES ÀS OPERAÇÕES DE SUBSCRIÇÃO E RESGATE EM FUNDOS DE INVESTIMENTO ABERTOS**

### **Artigo 33.º**

#### **(Operações de subscrição e resgate em Fundos de Investimento Abertos)**

Os procedimentos relativos ao tratamento automático das operações de subscrição e resgate de unidades de participação de fundos de investimento abertos e veículos equiparados, bem como os movimentos inerentes à liquidação física e financeira, associados a essas mesmas operações, são fixados pela Euronext Securities Porto através de Circular.

## **SECÇÃO VI – RESTRIÇÕES À MOVIMENTAÇÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS**

### **Artigo 34.º**

#### **(Restrições sobre valores mobiliários)**

- 1.** A alteração da situação de quaisquer valores mobiliários nas contas abertas nos sistemas centralizados, pela constituição ou extinção de ónus ou encargos, é obrigatoriamente efetuada por iniciativa do participante e sob sua integral responsabilidade quanto à respetiva oportunidade e à veracidade dos factos que lhes deram origem.
- 2.** As instruções relativas a restrições sobre valores mobiliários consubstanciam-se em movimentos dentro de uma mesma conta de valores mobiliários de um determinado participante, para bloqueio (*blocking*), reserva (*reservation*) e marcação (*earmarking*) de valores mobiliários dentro da correspondente conta de valores mobiliários, passando estes de uma situação de disponível para determinadas situações específicas restritivas da liquidação, correspondendo estas diferentes situações de conta a subcontas dessa mesma conta de valores mobiliários.
- 3.** As instruções relativas a situações de bloqueio, reserva ou marcação de valores mobiliários são processadas na plataforma T2S.

**4.** Constituem, neste contexto, regras específicas as que de seguida se enunciam:

**a)** Não é permitida a liquidação parcial da instrução de restrição relativa ao bloqueio dos valores mobiliários, sendo estes bloqueados em conta, apenas, se e quando existir quantidade suficiente de valores mobiliários disponíveis na conta; não existindo quantidade suficiente para satisfazer a instrução de bloqueio de valores mobiliários em conta, a liquidação da mesma é tentada até a instrução em causa ser satisfeita ou cancelada;

**b)** É permitida a liquidação parcial da instrução de restrição relativa à reserva de valores mobiliários, sendo que a restrição se aplica aos valores mobiliários no momento disponíveis em conta e, automaticamente, aos que forem sendo creditados ulteriormente, até que a quantidade em causa seja totalmente satisfeita;

**c)** É permitida a liquidação parcial da instrução de restrição relativa à marcação de valores mobiliários, sendo que a restrição apenas se aplica aos valores no momento disponíveis em conta no momento da liquidação da restrição, não havendo qualquer tentativa de liquidação subsequente.

## **CAPÍTULO VI – GESTÃO DE COLATERAL**

### **Artigo 35.º**

#### **(Procedimentos relativos à gestão de colateral)**

Os procedimentos relativos ao funcionamento das garantias a favor do Banco de Portugal, do Fundo de Garantia de Depósitos, do Sistema de Indemnização aos Investidores, da CCP, bem como todos os procedimentos de autocolateralização, são fixados pela Euronext Securities Porto através de Circular.



## **TÍTULO III – DOS SISTEMAS DE LIQUIDAÇÃO**

### **CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS**

#### **Artigo 36.º**

##### **(Disposições gerais)**

- 1.** A Euronext Securities Porto presta aos seus Participantes serviços de liquidação, de acordo com o previsto no presente regulamento e nas regras e documentos operacionais do T2S.
- 2.** Os Participantes reconhecem que a Euronext Securities Porto participa na plataforma T2S, para, por essa via, poder prestar serviços de liquidação de valores mobiliários aos seus Participantes em moeda de Banco Central. Nos serviços prestados pela plataforma T2S à Euronext Securities Porto inclui-se a operação do mecanismo de penalidades, responsável pela deteção das falhas de liquidação e pelo cálculo das penalidades devidas, bem como pelo reporte das penalidades calculadas à Euronext Securities Porto.
- 3.** A liquidação de operações em euro ou moeda de banco central aceite pelo T2S processa-se na plataforma T2S nas contas de valores mobiliários dos Participantes da Euronext Securities Porto e nas contas de dinheiro previamente identificadas e parametrizadas na referida plataforma.
- 4.** A liquidação física de operações em moeda diferente de euro não aceite pelo T2S, processa-se na plataforma T2S, sendo a liquidação financeira processada através do envio pela Euronext Securities Porto à CGD da informação necessária para que se proceda à liquidação financeira das operações em causa.
- 5.** As regras e procedimentos relativos à implementação do regime da disciplina de liquidação, decorrente da aplicação do artigo 7.º do Regulamento (UE) n.º 909/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho (CSDR), bem como do Regulamento Delegado (UE) 2018/1229 da Comissão, encontram-se previstos em Circular da Euronext Securities Porto, bem como nos manuais operacionais desta entidade gestora.

#### **Artigo 37.º**

##### **(Sistema de Liquidação *real time*)**

- 1.** O Sistema de Liquidação *real time* processa, designadamente, instruções relacionadas com a:
  - a)** Liquidação de operações garantidas e não garantidas, em moeda de banco central, realizadas em mercado regulamentado e em sistema de negociação multilateral;
  - b)** Liquidação de operações de compra e venda, realizadas fora de mercado;
  - c)** Liquidação de todos os movimentos entre contas do mesmo e de diferentes Participantes, incluindo as instruções de realinhamento de posições do mesmo cliente;

- d) Liquidação de instruções relativas ao processamento de exercício de direitos;
  - e) Liquidação de instruções relativas a operações realizadas pelos Bancos Centrais;
  - f) Liquidação de instruções relativas a restrições sobre valores mobiliários.
2. A liquidação processa-se de acordo com as regras estabelecidas no presente regulamento, bem como nas Regras T2S de funcionamento da plataforma.
3. O processo de liquidação inclui um período de liquidação noturno e um período de liquidação diurno na plataforma T2S.

### **Artigo 38.º**

#### **(Sistema de Liquidação em Moeda Estrangeira)**

O Sistema de Liquidação em Moeda Estrangeira processa a liquidação de todas as operações realizadas sobre valores mobiliários denominados em moeda diferente de euro, não suportada pela plataforma T2S, designadamente a liquidação de operações realizadas fora de mercado, o pagamento de rendimentos, o pagamento de amortizações e a liquidação de operações “*non-clearable*” realizadas em mercado.

### **Artigo 39.º**

#### **(Caráter definitivo da liquidação [*Settlement Finality*])**

1. O momento da entrada no Sistema das instruções de liquidação, referido na diretiva do caráter definitivo da liquidação (a designada *Settlement Finality 1*) ocorre, para todos os devidos e legais efeitos, com a validação realizada na plataforma T2S, de acordo com as Regras T2S.
2. O momento de irrevogabilidade das instruções de liquidação introduzidas no Sistema e devidamente validadas, referido na Diretiva do caráter definitivo da liquidação (a designada *Settlement Finality 2*) ocorre, para todos os devidos e legais efeitos, com o *matching* realizado na plataforma T2S, sendo, de acordo com as respetivas regras, insuscetíveis de alteração ou revogação unilateral pelos participantes intervenientes na operação.
3. O momento da finalidade da liquidação (a designada *Settlement Finality 3*) ocorre, para todos os devidos e legais efeitos, com a liquidação realizada na plataforma T2S.

## **CAPÍTULO II – LIQUIDAÇÃO DE OPERAÇÕES ATRAVÉS DO SISTEMA DE LIQUIDAÇÃO REAL TIME**

### **SECÇÃO I – INSTRUÇÕES DE LIQUIDAÇÃO**

#### **Artigo 40.º**

##### **(Registo de instruções de liquidação)**

**1.** A introdução das instruções nos sistemas de liquidação geridos pela Euronext Securities Porto é realizada:

**a)** Pelos DCPs, ou pelos ICPs através de uma *instructing party*, se aplicável e, diretamente na plataforma T2S, de acordo com a devida autorização para o efeito, incluindo as CCPs;

**b)** Pelos ICPs e, em determinados casos, pelos DCPs para os sistemas locais da Euronext Securities Porto, que procede a uma pré-validação e incorpora a informação T2S necessária, sendo a validação definitiva e final feita na plataforma T2S.

**2.** A Euronext Securities Porto permite o registo da seguinte tipologia de instruções de liquidação:

**a)** Instruções de entrega contra pagamento (DVP – *Delivery versus Payment*)

**b)** Instruções de entrega livres de pagamento (FOP – *Free of Payment*)

**c)** Instruções de entrega com pagamento (DWP – *Deliver with Payment*)

**d)** Instruções de pagamento livres de entrega (PFoD – *Payment Free of Delivery*).

**3.** As instruções referidas na alínea d) do número anterior não são meras transferências de liquidez. São campos obrigatórios deste tipo de transferência a menção ao código ISIN e à conta de valores mobiliários subjacentes à transferência.

#### **Artigo 41.º**

##### **(Processo de validação de instruções de liquidação)**

**1.** Todas as instruções, introduzidas nos sistemas para efeitos de liquidação, são validadas na plataforma T2S de acordo com as regras dessa mesma plataforma e as menções e dados estáticos incluídos pela Euronext Securities Porto.

**2.** De salientar que as instruções pendentes de liquidação a serem submetidas a nova liquidação na plataforma T2S, passam, no início do dia de liquidação, pelo processo de (re)validação, de modo a confirmar que as mesmas continuam válidas para liquidação, sendo também sujeitas a validação caso exista uma alteração dos dados estáticos durante o dia.

### **Artigo 42.º**

#### **(Correspondência entre instruções de liquidação [*Matching*])**

- 1.** Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do presente artigo, todos os procedimentos para estabelecer a correspondência entre duas instruções de liquidação que entram nos sistemas de liquidação (o designado processo de *matching*), ocorrem na plataforma T2S.
- 2.** A plataforma T2S ao detetar duas instruções para liquidação correspondentes quanto às menções referidas no n.º 2 do artigo seguinte, confirma automaticamente a operação, ficando esta em condições de ser liquidada através da plataforma T2S.
- 3.** Não são objeto de *matching* na plataforma T2S:
  - a)** As instruções entre contas ou dentro da mesma conta de um participante quando registadas nos sistemas locais da Euronext Securities Porto;
  - b)** As instruções introduzidas diretamente pela Euronext Securities Porto ou pela CCP, na plataforma T2S;
  - c)** As instruções que se consubstanciem em restrições sobre valores mobiliários, nos termos definidos no artigo 34.º;
  - d)** As instruções de manutenção das instruções de liquidação, excluindo cancelamentos;
  - e)** As instruções de realinhamento em operações cross-CSD,
  - f)** As instruções de autocolateralização;
  - g)** As instruções relacionadas com o penhor a favor do SII – Sistema de Indemnização aos Investidores e do Fundo de Garantia de Depósitos.

### **Artigo 43.º**

#### **(Processo de *matching*)**

- 1.** A Euronext Securities Porto adota, neste contexto, os campos de *matching* definidos nas Regras T2S, subdividindo-os entre:
  - a)** Campos de *matching* obrigatórios, os que obrigatoriamente têm de constar das duas instruções de liquidação introduzidas no Sistema para que o processo de *matching* possa ocorrer;
  - b)** Campos de *matching* adicionais, os que são considerados no processo de *matching* se estiverem preenchidos e forem coincidentes em ambas as instruções;
  - c)** Campos de *matching* opcionais, os que são considerados no processo de *matching* se estiverem preenchidos e forem coincidentes em ambas as instruções, ou se não estiverem preenchidos em ambas as instruções ou se o campo estiver preenchido apenas numa das instruções.
- 2.** São considerados campos de *matching* obrigatórios os seguintes:
  - a)** Tipo de instrução de liquidação e tipo de operação em causa;

- b)** Identificação do valor mobiliário em causa, designadamente através do código ISIN ou do código local;
  - c)** Data do negócio;
  - d)** Quantidade de valores mobiliários liquidar (em unidades ou em montante de valor nominal);
  - e)** Data de liquidação contratada, a qual pode ser uma data anterior, igual ou ulterior à data de registo da instrução;
  - f)** Identificação do participante de origem e do participante de destino, designadamente através do código BIC ou do código local;
  - g)** Identificação da CSD do participante de origem e do participante de destino;
  - h)** Moeda de liquidação, tratando-se de instruções com componente financeira será sempre a moeda do valor nominal ou o euro; no caso de emissões em moeda diferente de euro o montante tem de ser sempre indicado na moeda do valor nominal;
  - i)** Montante financeiro a liquidar, tratando-se de instruções com componente financeira;
  - j)** Crédito ou débito, tratando-se de instruções com componente financeira;
- 3.** São considerados campos de *matching* adicionais os seguintes:
- a)** Indicador *opt-out*, que indica se a operação em causa está sujeita ou não a qualquer ajustamento de direitos ou transformação;
  - b)** Indicador *com/ex*, que indica o estado ("com" ou "ex") dos valores mobiliários envolvidos na operação.
- 4.** São considerados campos de *matching* opcionais os seguintes:
- a)** Referência comum do negócio;
  - b)** Cliente do participante de origem e cliente do participante de destino;
  - c)** Conta de valores mobiliários do participante de origem e do participante de destino;
- 5.** São regras especiais de *matching* as que de seguida se identificam:
- a)** Sempre que no processo de *matching* forem detetadas várias potenciais instruções de liquidação, é escolhida para fazer *matching* a instrução de liquidação que apresente a menor diferença no montante a liquidar, ou se esta for igual, a que tiver a data de entrada mais recente nos sistemas de liquidação;
  - b)** A menção referida na alínea i) do n.º 2 do presente artigo, só é critério de *matching* se as instruções de liquidação tiverem uma componente financeira diferente de zero, podendo haver uma tolerância entre as duas instruções que não pode exceder os montantes que em cada momento e para cada moeda for divulgado pela Euronext Securities Porto no seu Portal na Internet, de acordo com as regras harmonizadas definidas pelo T2S, valendo em caso de diferença, dentro da tolerância de *matching* definida, o montante introduzido pelo participante vendedor.

**Artigo 44.º****(Processo de Liquidação)**

- 1.** As instruções de liquidação são processadas de acordo com os seguintes procedimentos:
  - a)** Verificação do estado das instruções de liquidação, bem como das contas de valores mobiliários e contas de dinheiro identificadas nas mesmas para satisfazer a operação de liquidação em causa;
  - b)** Sempre que existam valores e dinheiro suficientes para liquidar as instruções, o T2S, atendendo à informação constante das instruções procede à liquidação das mesmas.
- 2.** As instruções de liquidação não liquidadas por insuficiência de valores mobiliários ou de dinheiro são submetidas a novas tentativas de liquidação até serem liquidadas ou canceladas nos termos previstos no artigo 47.º.

**SECÇÃO II – INSTRUÇÕES DE MANUTENÇÃO****Artigo 45.º****(Instruções de alteração)**

- 1.** O Participante que introduziu a instrução de liquidação no Sistema pode, antes da ocorrência da liquidação total ou parcial da mesma, ou o seu cancelamento, alterar as seguintes menções da instrução de liquidação:
  - a)** Indicador de liquidação parcial;
  - b)** Ligação entre diferentes instruções de liquidação;
  - c)** Indicador de prioridade da liquidação.
- 2.** A funcionalidade referida no número anterior:
  - a)** Pode ser usada pelos Participantes de forma voluntária, sendo a alteração incluída e definida na instrução.
  - b)** Pode ocorrer até que a instrução seja parcial ou totalmente liquidada ou seja cancelada, sendo que, caso a instrução seja liquidada parcialmente, apenas será possível ao Participante alterar o indicador prioridade.
  - c)** Não pode ser usada caso a instrução de liquidação esteja identificada como entrega de valores condicionada (CoSD – *Conditional Securities Delivery*).
- 3.** Cada instrução de alteração introduzida pelo participante apenas permite alterar um indicador da instrução em causa.

## Artigo 46.º

### (Instruções de *Hold e Release*)

1. A função de suspensão da liquidação (*hold*) pode ser utilizada no momento ou posteriormente ao registo da instrução, mas sempre antes da ocorrência da liquidação da instrução em causa.
2. Sem prejuízo do disposto no n.º 4 do presente artigo, a função de libertação total da suspensão da liquidação (*release*) pode ser utilizada em qualquer momento, caso em que a instrução será de imediato submetida a liquidação, salvo se a data de liquidação contratada for uma data futura, caso em que só terá efeitos após a ocorrência da mesma.
3. As funções de *hold* e de *release* estão disponíveis durante o horário divulgado para o registo de instruções no Sistema de Liquidação *real time*.
4. À função de libertação parcial da suspensão da liquidação (*partial release*) aplicam-se os seguintes requisitos e procedimentos:
  - a) Esta funcionalidade apenas está disponível para instruções de liquidação de entrega de valores mobiliários, que se encontrem no estado *matched* e em *hold*, que permitam liquidação parcial e cuja data de liquidação contratada tenha sido atingida;
  - b) A quantidade parcialmente libertada tem de liquidar durante o dia em que for acionada a funcionalidade de libertação parcial, até ao final do período do *Real Time Settlement* (até ao *cut-off time*);
  - c) Caso a liquidação da quantidade parcialmente libertada não ocorra, nos termos da alínea anterior, o processo será automaticamente cancelado, voltando a instrução ao estado original (*hold* da quantidade total).

## Artigo 47.º

### (Instruções de Cancelamento)

1. As instruções de liquidação são canceladas:
  - a) Unilateralmente por opção do Participante que a registou, antes de serem confirmadas pelo Sistema (*matched*), nos termos dos artigos 42.º e 43.º;
  - b) Por mútuo acordo expresso, após a ocorrência do processo de *matching*, até 60 dias úteis a contar da data de liquidação contratada e antes do processamento da liquidação;  
e
  - c) Se passados 60 dias úteis, após a ocorrência do processo de *matching*, a contar da data de liquidação contratada, a instrução se encontrar pendente de liquidação.
2. Antes da ocorrência do processo de *matching* as instruções são canceladas:
  - a) Por opção do participante que registou a instrução;

**b)** Se passados 20 dias úteis após a data de liquidação contratada, ou após a data da última alteração da instrução registada, consoante a data mais recente, a instrução se encontrar pendente de *matching*.

**3.** Uma operação em situação de *hold* mantém-se sujeita a todas as regras de cancelamento, referidas nos números anteriores.

### **SECÇÃO III – ESPECIFICIDADES DA LIQUIDAÇÃO DE OPERAÇÕES REALIZADAS EM MERCADO REGULAMENTADO E EM SISTEMA DE NEGOCIAÇÃO MULTILATERAL**

#### **Artigo 48.º**

##### **(Disposições Gerais)**

São liquidadas através dos sistemas de liquidação geridos pela Euronext Securities Porto as operações realizadas ou registadas nos mercados regulamentados e sistemas de negociação multilateral, incluindo os geridos pela EURONEXT LISBON, aplicando-se, consoante o caso, os procedimentos previstos nas secções seguintes, relativos à liquidação de operações garantidas e não garantidas, ou outros que venham a ser definidos para a liquidação dessas mesmas operações.

### **SUBSECÇÃO I - LIQUIDAÇÃO DE OPERAÇÕES GARANTIDAS**

#### **Artigo 49.º**

##### **(Envio de informação pela CCP – *Trade Date Netting*)**

**1.** No final do dia útil correspondente à data da realização da operação (*Trade Date*) a CCP, envia, para a plataforma T2S, direta ou indiretamente, consoante a ligação estabelecida, a informação necessária à liquidação física e financeira das operações.

**2.** Na data de envio da informação referida no número anterior, a plataforma T2S procede à validação da informação remetida, nos termos previstos no artigo 41.º.

**3.** A informação remetida, nos termos do n.º 1, pela CCP, pode conter, entre outras, instruções apenas com componente financeira ou apenas com componente física, designadamente, instruções relativas a recompra dos valores em falta, nos termos dos procedimentos de substituição que se encontram previstos, nas regras da CCP, para assegurar a boa liquidação das operações.



4. Na informação financeira enviada pela CCP, no caso de valores mobiliários de rendimento fixo, para além do valor da operação são enviados os juros e outras remunerações de natureza similar correspondentes ao período legalmente prescrito.

#### **Artigo 50.º**

##### **(Liquidação física e financeira)**

1. A liquidação processa-se, através da plataforma T2S, no período de liquidação noturno do T2S do segundo dia útil seguinte ao da realização da operação, de acordo com as Regras T2S.
2. A liquidação física ocorre nas contas de valores mobiliários da CCP e dos participantes que se encontram refletidas na plataforma T2S, de acordo com a informação remetida pela CCP nos termos do artigo anterior.
3. A liquidação parcial é permitida, no período de liquidação noturno e no período de liquidação diurno, em momentos definidos nas Regras T2S e em aviso da Euronext Securities Porto, tanto na primeira tentativa de liquidação como nas subsequentes.
4. A liquidação financeira ocorre na plataforma T2S, em simultâneo com a liquidação física, nas DCAs dos participantes, para operações que tenham como moeda o Euro ou outra moeda aceite na referida plataforma.
5. A Euronext Securities Porto é informada sobre a conclusão da liquidação física e financeira, recebendo informação sobre as instruções liquidadas e não liquidadas.
6. As funcionalidades relativas às instruções de manutenção referidas nos artigos 45.º e seguintes são permitidas de acordo e nos termos que se encontrarem regulamentadas pela CCP.

#### **Artigo 51.º**

##### **(Procedimentos em caso de insuficiência de valores mobiliários e de dinheiro)**

1. Caso, por se verificar insuficiência de saldo nas contas de valores mobiliários e de dinheiro dos participantes, subsistam, após a liquidação efetuada nos termos do artigo 50.º, instruções por liquidar, referentes a operações garantidas, as mesmas são submetidas a novas tentativas de liquidação até serem liquidadas ou canceladas nos termos previstos no artigo 47.º, n.º 1, alínea b) e n.º 3 e nas regras estabelecidas pela CCP.
2. A Euronext Securities Porto cria e envia para o T2S, sempre que necessário, as instruções de ajustamento de exercícios de direito (*market claims*) e de transformações, nos termos previstos nas regras da Euronext Securities Porto relativas a exercícios de direitos, estabelecidas na circular respetiva.

## **SUBSECÇÃO II – LIQUIDAÇÃO DE OPERAÇÕES NÃO GARANTIDAS SOBRE VALORES MOBILIÁRIOS DENOMINADOS EM MOEDA DE BANCO CENTRAL**

### **Artigo 52.º**

#### **(Liquidação de operações não garantidas)**

- 1.** Até ao dia útil anterior à data de liquidação das operações, a CCP envia para a plataforma T2S, direta ou indiretamente, consoante a ligação estabelecida, a informação necessária à liquidação física e financeira das operações.
- 2.** Nas datas de envio da informação referidas nos números anteriores a plataforma T2S procede à validação da informação remetida, nos termos previstos no artigo 41.º.
- 3.** Na informação financeira enviada pela CCP, no caso de valores mobiliários de rendimento fixo, para além do valor da operação são enviados os juros e outras remunerações de natureza similar correspondentes ao período legalmente prescrito.
- 4.** A liquidação processa-se, através da plataforma T2S, no período de liquidação noturno do T2S do segundo dia útil seguinte ao da realização das operações, de acordo com as regras estabelecidas e adotadas pela plataforma T2S.
- 5.** A liquidação parcial é permitida, no período de liquidação noturno e no período de liquidação diurno, em momentos definidos nas Regras T2S e em aviso da Euronext Securities Porto, tanto na primeira tentativa de liquidação como nas subsequentes.
- 6.** A liquidação financeira ocorre na plataforma T2S, em simultâneo com a liquidação física, nas DCAs dos participantes, para operações que tenham como moeda o Euro ou outra moeda aceite na plataforma T2S.
- 7.** A Euronext Securities Porto é informada sobre a conclusão da liquidação física e financeira, recebendo informação sobre as instruções liquidadas e não liquidadas.
- 8.** As funcionalidades relativas às instruções de manutenção referidas nos artigos 45.º e seguintes são permitidas de acordo e nos termos que se encontrarem regulamentarmente previstas pela Euronext Securities Porto.

### **Artigo 53.º**

#### **(Insuficiência de valores mobiliários e de dinheiro)**

- 1.** Se, por se verificar insuficiência de saldo nas contas de valores mobiliários e de dinheiro dos participantes, subsistirem, após a liquidação efetuada nos termos do artigo anterior, instruções não liquidadas, referentes a operações não garantidas, as mesmas são submetidas a novas tentativas de liquidação de acordo com as Regras T2S, até serem canceladas pelos participantes ou pela Euronext Securities Porto.

2. A Euronext Securities Porto gere, diariamente, as pendências de liquidação e envia para a plataforma T2S, sempre que necessário, as instruções de ajustamento de exercícios de direito (*market claims*) e de transformações.

### **SUBSECÇÃO III – LIQUIDAÇÃO DE OPERAÇÕES SOBRE VALORES MOBILIÁRIOS NÃO ELEGÍVEIS PARA PROCESSAMENTO POR CCP (“NON-CLEARABLE”)**

#### **Artigo 54.º**

##### **(Procedimentos de liquidação)**

1. À liquidação de instruções sobre valores mobiliários que sejam identificadas como não elegíveis para serem processados por CCP (operações “*non-clearable*”), aplicam-se os seguintes procedimentos:

**a)** A Entidade gestora de mercados identifica todas as operações executadas nos mercados e sistemas por si geridos sobre valores mobiliários não elegíveis para serem processados por CCP e envia para as contrapartes dessas mesmas operações a informação necessária à realização da liquidação;

**b)** As partes, de acordo com a informação fornecida pela Entidade gestora de mercados, nos termos da alínea anterior, introduzem as instruções de liquidação no sistema de liquidação *real time* gerido pela Euronext Securities Porto para que as mesmas sejam processadas através da plataforma T2S, de acordo com os procedimentos constantes nos artigos 40.º e seguintes.

2. Os procedimentos constantes deste artigo são aplicáveis, designadamente, a operações executadas nos mercados e sistemas da Entidade gestora de mercados sobre valores mobiliários denominados em moeda diferente do euro, cuja liquidação financeira não é suportada pela plataforma T2S, bem como sobre valores mobiliários representativos de dívida, para os quais o método “*pool factor*” tenha sido identificado como necessário.

### **CAPÍTULO III – LIQUIDAÇÃO DE OPERAÇÕES ATRAVÉS DO SISTEMA DE LIQUIDAÇÃO EM MOEDA ESTRANGEIRA**

#### **Artigo 55.º**

##### **(Procedimentos de liquidação)**

1. As instruções são incluídas na plataforma T2S, diretamente pelos DCPs ou através dos sistemas locais da Euronext Securities Porto, ou de uma *instructing party*, se aplicável, no caso dos ICPs, como se fossem instruções livres de pagamento, ficando a liquidação física

condicionada à ocorrência da liquidação financeira fora da plataforma T2S (*CoSD – Conditional Securities Deliveries*).

**2.** Ao registo, validação, *matching* e liquidação física das instruções relativas a operações em moeda diferente de euro aplica-se, conforme se trate de operações fora de mercado ou em mercado *non-clearable*, o disposto, respetivamente, nos artigos 40.º e seguintes e no artigo 54.º do presente regulamento.

**3.** As matérias relacionadas com as moedas e valores mobiliários elegíveis, bem como as regras de utilização do SLME e demais procedimentos são estabelecidas pela Euronext Securities Porto através de Circular.

## **CAPÍTULO IV – LIQUIDAÇÃO DE OPERAÇÕES REALIZADAS NA EURONEXT LISBON EM SESSÃO ESPECIAL**

### **Artigo 56.º**

#### **(Liquidação de operações realizadas em sessão especial de mercado)**

**1.** A EURONEXT LISBON envia à Euronext Securities Porto até ao dia útil anterior ao dia fixado para a liquidação das operações realizadas em sessão especial, informação sobre a liquidação física e financeira das mesmas.

**2.** Com base na informação transmitida nos termos do número anterior, a Euronext Securities Porto cria instruções que remete, no dia de liquidação para a plataforma T2S para serem liquidadas no período de liquidação noturno.

**3.** São aplicados, com as devidas adaptações, os procedimentos de liquidação estabelecidos nos artigos 41.º e 44.º, não sendo permitida liquidação parcial.

**4.** A liquidação das instruções referidas neste artigo tem prioridade nível 1 e a menção *opt-out* indica que a operação não está sujeita a qualquer ajustamento de direitos/transformação.

**5.** As instruções não liquidadas no processamento de liquidação noturno são submetidas a novas tentativas de liquidação durante o período de liquidação diurno até serem liquidadas ou canceladas pela Euronext Securities Porto.

**6.** Antes do início do período de liquidação noturno do dia da liquidação e após a ocorrência do mesmo é prestada aos Participantes informação sobre, respetivamente, quantidades e montantes a liquidar e quantidades e montantes liquidados e não liquidados.

**7.** Os procedimentos descritos nos números anteriores são aplicados, com as devidas e necessárias adaptações, ao apuramento realizado por intermediário financeiro que concentre as declarações de aceitação, nos termos previstos na alínea a) do n.º 1 do artigo 127.º do Código dos Valores Mobiliários.

**8.** A Euronext Securities Porto pode, atendendo às condições e circunstâncias da operação em causa, definir procedimentos e prazos diferentes dos descritos no presente artigo, em coordenação com as entidades envolvidas, avisando o mercado dos procedimentos a adotar.

## **CAPÍTULO V – FUNCIONALIDADES PARA A OTIMIZAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO**

### **Artigo 57.º**

#### **(Liquidação parcial)**

**1.** A liquidação parcial ocorre sempre que a liquidação total não seja possível devido a insuficiência de valores mobiliários, desde que sejam cumpridas as seguintes condições:

**a)** A liquidação ocorra durante um dos períodos de liquidação identificado em Aviso da Euronext Securities Porto em que é permitida a liquidação parcial;

**b)** As instruções de liquidação sejam elegíveis para liquidação parcial como definido no n.º 2 do presente artigo;

**c)** O limite aplicável à liquidação parcial seja cumprido, nos termos definidos no n.º 3 do presente artigo.

**2.** Para que uma instrução de liquidação possa ser elegível para liquidação parcial têm de ser preenchidas as seguintes condições:

**a)** O tipo de instrução tem de ser de entrega livre de pagamento (*FOP – Free of Payment*), de entrega contra pagamento (*DVP – Delivery versus Payment*) ou de entrega com pagamento (*DWP – Deliver with Payment*);

**b)** A instrução de liquidação deve indicar se a liquidação parcial é permitida ou não, e se, em caso afirmativo, é permitida com limite de quantidade e/ou de dinheiro;

**c)** As instruções de liquidação não podem estar ligadas a outra instrução de liquidação ou restrição.

**3.** O limite aplicável à liquidação introduzido na instrução indica o montante ou a quantidade abaixo do qual não pode ocorrer qualquer liquidação parcial.

**4.** Sempre que a liquidação parcial seja identificada na instrução pelos Participantes no momento do registo, esta só pode ser alterada para ser colocada em *Hold*, para fazer *Release* ou para cancelar a parte não liquidada da instrução que se encontre pendente de liquidação.

### **Artigo 58.º**

#### **(Prioridades)**

**1.** Podem ser atribuídos às instruções de liquidação e às restrições sobre valores mobiliários os seguintes níveis de prioridade:

**a)** Prioridade Nível 1 – Prioridade reservada (*Reserved Priority*) – apenas pode ser atribuída por CSDs e Bancos Centrais às suas instruções de liquidação, bem como às restrições sobre valores mobiliários;

**b)** Prioridade Nível 2 – Prioridade máxima (*Top Priority*) – pode ser atribuída pelas plataformas de negociação e CCPs às suas instruções de liquidação e restrições sobre valores mobiliários;

**c)** Prioridade Nível 3 – Prioridade alta – pode ser atribuída pelos participantes das CSDs e dos Bancos Centrais às suas instruções de liquidação e restrições sobre valores mobiliários;

**d)** Prioridade Nível 4 - Prioridade normal - pode ser atribuída pelos participantes das CSDs e dos Bancos Centrais às suas instruções de liquidação e restrições sobre valores mobiliários, sendo esta prioridade usada por defeito, caso não seja indicada a prioridade.

**2.** O nível de prioridade de uma instrução de liquidação ou de uma restrição à liquidação pode ser alterado pelos participantes, até à completa liquidação da instrução.

**3.** Se as instruções tiverem o mesmo nível de prioridade é dada preferência, para efeitos de liquidação, à instrução com data de liquidação contratada mais antiga.

#### **Artigo 59.º**

##### **(Instruções ligadas)**

**1.** Os Participantes podem proceder à ligação de instruções de liquidação, permitindo-se os seguintes tipos de ligação:

**a)** Para informação;

**b)** Para que a instrução de liquidação seja processada antes da, ou pelo menos em simultâneo com a, liquidação da instrução ligada;

**c)** Para que a instrução de liquidação seja processada depois, ou pelo menos em simultâneo, com a liquidação da operação ligada;

**d)** Para que a instrução de liquidação em causa seja processada em simultâneo com a liquidação da operação ligada;

**e)** Através de um conjunto de instruções ligadas (*pool of linked instructions*), especificando-se a referência do conjunto ou instruções em cada instrução.

**2.** Os tipos de ligação referidos *supra* em a) e d) só são permitidos no registo de novas instruções.

**3.** De forma automática é criada pelo T2S uma ligação entre as seguintes instruções:

**a)** De realinhamento (cross-CSD);

**b)** De autocolateralização, de substituição de colateral e recolocação do colateral no final do dia.

## **TÍTULO IV – DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

### **Artigo 60.º**

#### **(Disposição revogatória)**

É revogado o Regulamento da INTERBOLSA n.º 3/2000, relativo às regras operacionais gerais de funcionamento dos sistemas centralizados de valores mobiliários e o Regulamento da INTERBOLSA n.º 3/2004, relativo às regras operacionais gerais de funcionamento dos sistemas de liquidação de valores mobiliários.

### **Artigo 61.º**

#### **(Entrada em vigor)**

O presente Regulamento entra em vigor no dia 25 de março de 2016, ficando, no entanto, a sua entrada em vigor condicionada à efetiva migração dos sistemas da Euronext Securities Porto para a plataforma T2S.

### **Artigo 62.º**

#### **(Disposições transitórias)**

As regras relativas ao período de migração para a plataforma T2S a ocorrer durante o fim-de-semana de migração de 25 a 28 de março de 2016 são fixadas em Aviso pela Euronext Securities Porto.